



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 22/2022.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE, COMUNICAÇÃO, MARKETING E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE."

RECORRENTE: "LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME".

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante Ata de Abertura - 1ª Sessão, do dia 07 de novembro de 2022, manifestaram interesse em participar do certame as empresas "BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME", "LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME" e "SHINE ON LTDA EPP".

A CPL deu prosseguimento, procedendo na abertura dos invólucros contendo o ENVELOPE 1 - PROPOSTA TÉCNICA I - conteúdo: INFORMAÇÕES DA LICITANTE", sendo procedida na conferência e rubrica por todos os membros da CPL e representantes presente. Ainda, foi procedido na abertura do invólucro contendo o "ENVELOPE Nº 03 - PROPOSTA TÉCNICA III - conteúdo: PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - VIA SEM IDENTIFICAÇÃO - PADRONIZADA", para possibilidade de análise pelos membros da CPL e representantes presente sobre a apresentação de marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante, nos termos do parágrafo 2º, do art. 11, da Lei Federal nº 12.232/10, bem como a teor do subitem 8.5.1.4, alínea C do edital. Por fim, as representantes das licitantes manifestaram que não detectaram a apresentação de marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante, nos termos do parágrafo 2º, do art. 11, da Lei Federal nº 12.232/10, bem como a teor do subitem 8.5.1.4, alínea C do edital, o que possibilita o recebimento de todos os envelopes.

Em conclusão, a CPL encaminha as propostas técnicas para a SUBCOMISSÃO TÉCNICA visando à análise individualizada e o julgamento do plano de comunicação publicitária, nos termos das exigências legais e editalícias.

Após a análise da pontuação em observância aos critérios técnicos estabelecidos no edital, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA emitiu parecer onde totalizou-se referente a proposta técnica, que atribuiu a pontuação aos quesitos presentes no edital.

Consoante Ata de Abertura das propostas Técnicas - 2º Sessão, de 28 de novembro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação procedeu na conferência da pontuação da Subcomissão Técnica onde constatou-se o total de pontos na seguinte ordem decrescente: empresa "SHINE ON LTDA EPP" o total de 99,85; empresa "BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME" o total de 99,29; empresa "LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME" o total de 98,82.

A CPL abriu o prazo de recurso em face dos atos praticados na presente a 2ª sessão, de 05 (cinco) dias úteis, do dia 29/11/2022 até o dia 05/12/2022.



Inconformada com a decisão da SUBCOMISSÃO TÉCNICA frente a pontuação, a empresa “**LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME**”, apresentou Recurso Administrativo, no dia 05/12/2022.

Considerando que houve apresentação de recurso, findo o prazo, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, do dia 07/12/2022 até o dia 15/12/2022, e informou as empresas participantes do certame.

As empresas “BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME” e “SHINE ON LTDA EPP”, apresentaram tempestivamente contrarrazões, sendo no dia 14/12/2022 e 15/12/2022 respectivamente.

Diante do recurso das contrarrazões apresentadas, a CPL solicitou análise e Parecer da SUBCOMISSÃO TÉCNICA e da Procuradoria Jurídica do Município.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

A empresa “**LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME**” apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto ao julgamento da pontuação, pretendendo a retificação de sua pontuação e a retirada de pontos das demais licitantes.

Alega a licitante “**LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME**” em suas razões recursais, que as pontuações atribuídas às propostas se aproximam das notas máximas permitidas pelo Edital, o que denota que, em tese, as propostas se assemelham em qualidade técnica e em pleno atendimento ao Edital. Ocorre que, diante de uma análise apurada, realizada por meio de critérios objetivos – assim como detalhado pelo Edital para fins de avaliação e pontuação –, a suposta semelhança não se confirma. Pelo contrário, o que se verifica é a atribuição de nota “a menor” para a proposta da Recorrente e “a maior” para as das classificadas em 1º e 2º lugar, apesar de existirem irregularidades técnicas e descumprimentos de regras editalícias e que a avaliação/pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica às propostas das 3 (três) licitantes padece de equívocos objetivos que refletiram nas notas e na classificação das propostas apresentadas pelas agências. (Vide folhas 630 a 641 dos autos)

Ao final, requer o provimento do recurso e a MAJORAR a pontuação atribuída à proposta técnica da Recorrente e REDUZIR a pontuação atribuída às propostas técnicas das demais licitantes (SHINE ON LTDA. EPP e BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. ME), corrigindo-se equívocos ocorridos nesta etapa.

III - DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A CPL encaminhou o recurso administrativo da empresa “**LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME**” para a SUBCOMISSÃO TÉCNICA e solicitou análise e Parecer. Os membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, manifestaram através da Ata de Deliberação de 21/12/2022 o seguinte: (folhas 683 a 686 dos autos)

(...)

“Inicialmente, verificamos que a empresa “LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA” apresentou recurso administrativo em face das decisões adotadas por esta Subcomissão Técnica quanto à análise das propostas técnicas apresentadas.

3

Timoteo



Por sua vez, as licitantes "SHINE ON LTDA" e "BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA" apresentaram as competentes CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto. Vieram os autos para manifestação por parte dessa SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto aos questionamentos apresentados no recurso em relação aos atos praticados pela mesma.

Em detida análise aos questionamentos apresentados pela empresa recorrente, rechaçados nas contrarrazões apresentadas pelas outras licitantes, verificamos que, com exceção de uma nota, que após análise foi reavaliada em um décimo por um dos membros, nos demais casos não foram apresentados elementos suficientes a demonstrar a necessidade de alteração da decisão adotada no presente certame e, conseqüente, alteração da pontuação atribuída nos exatos termos dispostos nas exigências editalícias da presente licitação, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios e normas que vinculam a conduta do administrador público, principalmente no âmbito de licitações da natureza como a presente.

Realmente, o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA" em quase nada contribui para efetivamente ensejar a alteração da decisão adotada por parte dos membros dessa SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que agiram em estrito cumprimento aos ditames do edital e, principalmente, observando-se CRITÉRIOS OBJETIVOS de julgamento para atribuição da pontuação disposta nesse certame quanto a documentação técnica apresentada, sendo que os argumentos tecidos pela recorrente não são suficientes para alegar falta de isonomia e impessoalidade na avaliação e pontuações atribuídas. Não havendo que se falar em alteração da pontuação por descumprimento de qualquer requisito editalício, que foi devidamente e criteriosamente analisado nesses autos.

Para demonstrar a lisura, correção, objetividade, postura escorreita e conduta isonômica/igualitária seguida por parte dos membros da Subcomissão Técnica, quando da atribuição da pontuação constante no edital, passemos a analisar os pontos apresentados pelo recorrente em seu recurso administrativo, com vistas motivar ainda mais a decisão adotada, senão vejamos:

1) DA ALEGAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO REPERTÓRIO (PORTIFÓLIO):

A recorrente "LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA" alega que o repertório apresentado por ela respeitou completamente as regras do Edital, tendo em vista que as campanhas indicadas atenderam plenamente às necessidades e aos interesses dos seus clientes, com apenas um veículo de divulgação.

Ocorre que não assiste razão o argumento tecido pela licitante, pois a Subcomissão Técnica, nesse quesito específico, não se ateu a avaliar o interesse e satisfação dos clientes atendidos, mas, sim, se prontificou a avaliar o cumprimento do Edital, que exigia a apresentação de, pelo menos, dois veículos, que divulgaram as peças apresentadas em seu repertório.

Na alegação de que houve discrepância entre as notas atribuídas ao quesito Repertório apresentado pela recorrente e pela licitante BRASIL84, que incorreram no mesmo erro (menos de dois veículos por peça), o avaliador Francisco Pereira reavaliou o item e deu a mesma pontuação para as licitantes BRASIL84 e LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, reduzindo em um décimo a nota atribuída à BRASIL84, igualando-a à nota da LZ PUBLICIDADE.

Alega a recorrente "LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA" que a licitante "SHINE ON LTDA" errou no quesito Repertório, apresentando fichas técnicas com diversas irregularidades, além de outros descumprimentos. Nesse caso, a Subcomissão Técnica mantém as notas

(B)



atribuídas e reafirma que a licitante SHINE ON LTDA cumpriu com todas as exigências estabelecidas pelo Edital, não extrapolando os limites solicitados.

2) DA ALEGAÇÃO DE RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO

A recorrente LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA alega que a licitante BRASIL84 extrapolou o limite máximo de peças, solicitando a redução de sua pontuação, porém, a Subcomissão Técnica mantém a pontuação e reafirma o número de peças exigidas pelo Edital.

3) DA ALEGAÇÃO DE IDEIA CRIATIVA

A recorrente LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA alega que a Subcomissão Técnica exarou a mesma justificativa para a falta de "harmonia entre elementos das peças", no entanto, atribuindo notas diferentes a ela e à licitante SHINE ON LTDA, porém, a Subcomissão alega que o membro Francisco Pereira, assim como os demais, possui a prerrogativa de avaliar subjetivamente as artes apresentadas e, sendo assim, adotar critérios técnicos amparados na comparação entre as peças que permitem pontuações diferentes.

4) DA ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA

Ocorre que, novamente a empresa recorrente não assiste razão em seus fundamentos, pois não apresentou qualquer elemento técnico contundente, robusto e objetivo hábil a alterar o entendimento disposto por parte dos membros dessa SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto a pontuação apresentada frente aos critérios objetivos traçados no edital, oportunidade na qual o acatamento da pretensão da recorrente.

Pelo contrário, a LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA, na tentativa exacerbada de se beneficiar e desqualificar a Subcomissão Técnica alega juízo equivocado sobre os jornais O Popular e Última Notícia, afirmando que as justificativas foram baseadas em motivos inverídicos. A recorrente afirma que os veículos se encontram ativos e em plena operação de comunicação. Porém, a recorrente apresentou "prints" do site do jornal O Popular, mas não comprovou a existência da versão impressa do mesmo, que justifique os valores a serem investidos no veículo impresso.

Já no caso do jornal Última Notícia, a recorrente apresentou "prints" da versão impressa, mas sequer teve o trabalho de averiguar que a última edição do veículo é datada de fevereiro de 2022, o que demonstra a inatividade do veículo em questão e que não possui periodicidade. Sendo assim, a Subcomissão Técnica mantém a nota da recorrente.

Em relação ao pedido de redução da nota atribuída à BRASIL84, comparando-a à nota da LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA, a Subcomissão Técnica mantém as avaliações, já que as justificativas são totalmente distintas para a retirada dos pontos, já que as falhas das licitantes e que foram apontadas pela Subcomissão Técnica não são as mesmas. A Subcomissão Técnica rechaça qualquer acusação de distorção da isonomia nos critérios de julgamento.

Em relação ao pedido da recorrente de redução da pontuação das demais licitantes por não observarem o número mínimo de inserções em rádio, a Subcomissão Técnica mantém as pontuações, já que não há cláusula do Edital que faça referência a tal exigência do mínimo de inserções.

Sobre a majoração da avaliação do subitem 8.4 "Consciência e Economicidade do Plano Geral", mais uma vez, a Subcomissão Técnica não acata o pedido, já que houve erro da recorrente na apresentação dos veículos beneficiados pelo Plano de Mídia, como foi o caso do jornal O Popular, que não possui versão impressa.

3

Imbecil
of



Em relação ao pedido de redução da nota da BRASIL84 no mesmo subitem, a Subcomissão mantém a nota. Apesar da recorrente e da licitante BRASIL84 perderem pontos por terem apresentado plano falho na questão da economicidade, consideramos falha maior da LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ao elencar veículo de comunicação sem periodicidade definida e comprovada.

Ainda no subitem 8.4, quando se solicita a correção na justificativa de suposto elevado valor em verbas publicitárias destinadas à rádio, a Subcomissão Técnica mantém as notas atribuídas por entender que os valores são discrepantes em relação às demais licitantes e entre as emissoras.

5) DO RACIOCÍNIO BÁSICO

Em relação ao pedido de redução da nota da licitante SHINE ON LTDA no quesito Raciocínio Básico, a Subcomissão Técnica mantém a nota, já que o avaliador que observou a falha de Contexto Histórico já realizou a devida retirada de pontuação em sua análise individual. Reiteramos que a análise e julgamento das propostas são individuais, sendo assim, a avaliação de um membro independe dos julgamentos dos demais.

Neste sentido, o acatamento da pretensão recursal da licitante irá, por vias transversas, violar o sentido da lei, o que não se admite. Logicamente, se tivessem sido apresentados elementos robustos, concretos, contundentes e objetivos capazes de alterar o entendimento dessa subcomissão, garantimos que eles teriam sido acatados, mas isso não ocorreu, devendo ser mantida incólume a pontuação atribuída nesse certame, em devido respeito às normas editalícias, bem como as próprias Leis Federais nº 12.232/10 e 8.666/93 e princípios vinculadores da conduta do administrador público.

Finalizando as análises, houve apenas uma alteração da nota da empresa licitante BRASIL84 no quesito Repertório. O avaliador Francisco Pereira reduziu a nota de 5,0 para 4,9. Sendo assim, a pontuação final da empresa na análise do Plano de Comunicação Publicitária Identificada da empresa BRASIL84, na avaliação do membro, passa de 19,9 para 19,8, o que acarreta na redução da nota média da empresa licitante para 19,73, e não mais 19,76.”

(...)

IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer acerca do recurso administrativo apresentado, no qual manifestou-se, através do **Parecer Jurídico nº 768/2022**.

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

(...)

“Adiante, em análise ao recurso administrativo interposto, verificamos que os membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA apresentaram adequadamente a fundamentação necessária para manutenção da pontuação atribuída aos licitantes nos autos, salvo em relação à empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME no quesito REPERTÓRIO, eis que o avaliador Francisco Pereira reduziu a nota de 5,0 para 4,9, motivo pelo qual a nota final da empresa na Análise do Plano de Comunicação Publicitária identificada passou de 19,9 para 19,8, o que acarretou na redução da nota média da empresa de 19,76 para 19,73.



A partir da correta apresentação dos fundamentos necessários para manutenção da pontuação atribuída por parte dos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, falivelmente verificamos a impossibilidade de acatamento integral do recurso administrativo interposto pela empresa " L & Z PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME", pois inexistem nos autos a apresentação de condições necessárias e suficientes a alterar o posicionamento adotado, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe aqui apenas fazer menção aos fundamentos apresentados pelos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que adequadamente afastaram os argumentos tecidos pela recorrente em seu recurso administrativo, inexistindo alternativa senão o desprovemento do referido recurso, mantendo inalterada a pontuação atribuída, salvo em relação a licitante BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME.

Realmente, um ponto crucial indicado pelos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que nos leva indubitavelmente a manutenção da pontuação atribuída consiste no fato de que a alteração neste momento causa uma violação ao sentido da lei, já que se identificou a licitante a qual o plano de comunicação publicitário não identificado pertence.

Além dos diversos argumentos, transcrevemos apenas esse raciocínio final que nos leva ao não acatamento do recurso da licitante:

Neste sentido, o acatamento da pretensão recursal da licitante irá, por vias transversas, violar o sentido da lei, o que não se admite. Logicamente, se tivessem sido apresentados elementos robustos, concretos, contundentes e objetivos capazes de alterar o entendimento desta subcomissão, garantimos que eles teriam sido acatados, mas isso não ocorreu, devendo ser mantida incólume a pontuação atribuída neste certame, em devido respeito as normas editalícias, bem como as próprias Leis Federais nº 12.232/10 e 8.666/93 e princípios vinculadores da conduta do administrador público."

Realmente, a licitação de serviços de publicidade é regulamentada pela Lei Federal nº 12.232/10.

A proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no "briefing", e de um conjunto de informações referentes ao proponente, e será destinada a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes, desclassificando-se aqueles que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório.

A alegação de descumprimento pelo licitante apresentada no recurso administrativo não é suficiente para acarretar a desclassificação do proponente na fase de análise da proposta técnica, servindo apenas como critério para a pontuação.

Ao que nos parece, assiste razão os membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA quanto ao raciocínio disposto em suas manifestações quanto ao recurso administrativo interposto.

Outrossim, no processo licitatório o formalismo é exigido, porém ao elaborar o edital deve-se ter o cuidado para que ele seja composto de forma bem objetiva, sem apegos a exigências inúteis e de caráter meramente formal, incumbindo à Administração verificar se as empresas comprovaram os requisitos elencados no edital, a compatibilidade de cada proposta com o projeto e, ao final, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração.

De fato, consoante decisão do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se



encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, conforme decisão abaixo:

"MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário." [In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.320704-0/000 - COMARCA DE ITAJUBÁ - APELANTE(S): JD DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAJUBÁ - APELADO(S): EWERTON NAVES DIAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO.]

Logo, em vista da finalidade precípua da licitação, que é a da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, não se afere a ilegalidade do ato impugnado, devendo-se afastar o formalismo exacerbado na interpretação das regras do edital e julgamento das propostas, como vem decidindo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS NA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. -A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória. - A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante. - Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0470.12.004977-5/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 26/02/2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o

Timb
es
dl
*



descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por conseqüência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0216.11.007938-3/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

Em suma, o acatamento integral do recurso administrativo da empresa "L & Z PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME" irá violar o princípio da busca da proposta mais vantajosa da administração, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório NÃO É ABSOLUTO e cede espaço para os interesses da administração, que no caso em apreço, é a observância da pontuação atribuída pelos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA (escolhidos através de sorteio) daquele licitante que entenderam que melhor irá atender ao anseio do objeto a ser contratado dentro dos critérios estabelecidos no edital.

Enfim, resta evidenciado que não há como acatar integralmente o recurso administrativo apresentado no presente certame.

Em conclusão, opinou pelo acolhimento parcial do recurso administrativo interposto nos autos, conforme fundamentos acima e argumentos tecidos pelos membros da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, tão somente para alterar a nota da licitante BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME no quesito REPERTÓRIO, eis que o avaliador Francisco Pereira reduziu a nota de 5,0 para 4,9, motivo pelo qual a nota final da empresa na Análise do Plano de Comunicação Publicitária identificada passou de 19,9 para 19,8, o que acarretou na redução da nota média da empresa de 19,76 para 19,73.

Neste contexto, reiterando os argumentos e fundamentos tecidos no Parecer da SUBCOMISSÃO TÉCNICA e no Parecer Jurídico, não há como acatar integralmente as alegações da empresa recorrente no certame.

Enfim, a procedência parcial do recurso administrativo é medida que se impõe.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na análise da SUBCOMISSÃO TÉCNICA e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 768/2022, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo do recurso administrativo da empresa "LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME" e das contrarrazões das empresas "BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME" e "SHINE ON LTDA EPP", e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME**", alterando-se a pontuação da licitante "BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME", no quesito REPERTÓRIO, eis que o avaliador Francisco Pereira reduziu a referida nota de 5.00 para 4.9, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

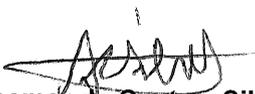


Diante da alteração na pontuação a CPL apresenta na planilha abaixo os novos valores médios apurados:

	Agência "A"	Agência "B"	Agência "C"
Quesitos / Subquesitos	Pontos	Pontos	Pontos
1. Capacidade de Atendimento	10,0	10,0	9,96
2. Repertório (Portfólio)	4,76	5,0	4,77
3. Relato de Soluções de Problemas de Comunicação	5,0	5,0	5,0
4. Formato do plano da Comunicação Publicitária	20,0	20,0	20,0
5. Raciocínio Básico	10,0	9,96	10,0
6. Estratégia de comunicação publicitária	15,0	15,0	15,0
7. Ideia Criativa	19,8	19,89	19,93
8. Estratégia de mídia e não mídia	14,26	15,0	14,60
Pontuação Total	98,82	99,85	99,26

Constatou-se portanto, o total de pontos na seguinte ordem decrescente: empresa "SHINE ON LTDA EPP" o total de 99,85; empresa "BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME" o total de 99,26 e a empresa "LZ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME" o total de 98,82.

João Monlevade, 10 de janeiro de 2023.


Alcemar da Costa e Silva

- Membro / CPL -


Débora Miranda Lima

- Membro / CPL -


Cíntia Helena Ângelo

- Membro / CPL -


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio

- Membro / CPL -


Bárbara Miriam Braga Maciel

- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva

- Membro / CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira

- Membro / CPL -

**Semirane Vasconcelos
Mendes Maroun**

- Membro / CPL -

